



AUSÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INOBSERVÂNCIA DE JUSTA POSSE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO SENTENCIAL.
- A presente demanda judicial possui a natureza jurídica de uma ação real, a qual busca a restituição da coisa com fulcro na propriedade e no direito de sequela inerente a ela. Por essa razão, é de suma importância a apresentação do contrato de compra e venda, enquanto que a sua ausência, enseja na improcedência do pedido autoral. - In casu, inobstante o fato de o autor ter juntado documentação aos autos, não conseguiu comprovar o domínio sobre a área reivindicada, em razão da ausência do contrato de compra e venda do imóvel em questão. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0261637-94.2011.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0600445-51.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: A1058/AM).
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 15410A/PA).
Apelada: Patricia Silva de Souza.
Advogada: Emília Carolina Mello Vieira (OAB: 3872/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
Apelação Cível. Ação Declaratória. Assinatura. Divergência Visível. Fraude. Grosseira. Prova Pericial. Desnecessidade. Danos Morais. Redução. Possibilidade. Danos Materiais. Repetição do Indébito em Dobro. Má Fé. Reconhecida. 1. Havendo divergência visível entre a assinatura constante do contrato bancário e documento de procuração juntado aos autos, não há necessidade da realização de perícia grafotécnica, a fim de constatar a irregularidade. 2. A fraude contratual bancária ofende direitos da personalidade, ensejando a reparação por danos morais e, existindo a má-fé, os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro. 3. É imprescindível o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção às peculiaridades de cada caso, utilizando-se dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. . DECISÃO: “Apelação Cível. Ação Declaratória. Assinatura. Divergência Visível. Fraude. Grosseira. Prova Pericial. Desnecessidade. Danos Morais. Redução. Possibilidade. Danos Materiais. Repetição do Indébito em Dobro. Má Fé. Reconhecida. 1. Havendo divergência visível entre a assinatura constante do contrato bancário e documento de procuração juntado aos autos, não há necessidade da realização de perícia grafotécnica, a fim de constatar a irregularidade. 2. A fraude contratual bancária ofende direitos da personalidade, ensejando a reparação por danos morais e, existindo a má-fé, os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro. 3. É imprescindível o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção às peculiaridades de cada caso, utilizando-se dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0600445-51.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e parcialmente prover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0601417-21.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).
Apelado: Valdemir Bento Pereira.
Advogado: Cristiano Meneghetti Pedrosa (OAB: 11813/AM).
Apelante: Valdemir Bento Pereira.
Advogado: Cristiano Meneghetti Pedrosa (OAB: 11813/AM).
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
Apelação Cível (Banco). Ação Revisional de Contrato. Taxa de Avaliação do Imóvel. Serviço Realizado. Tarifa de Seguro. Pactuação Expressa. Legalidade. Cobrança. Possibilidade. Extra Petita. Decote. Necessário. 1. O julgamento deve limitar-se aos pedidos constantes da inicial sendo necessário o decote do excesso em caso de manifestação judicial extra petita. 2. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança das tarifas administrativas é legal, desde que expressamente pactuadas. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Apelação Cível (Consumidor). Ação Revisional de Contrato. Juros sobre Juros. Juros Remuneratórios. Illegalidade. Abusividade. Repetição do Indébito. Valores. Atraso na Entrega da Obra. Não Comprovação. Atualização do Valor Pago. Cálculos Unilaterais. Impossibilidade. 1. A utilização da Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada se houver significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado fixada para operações similares. 3. Somente é possível a cobrança de valores pelo atraso da obra, havendo comprovação do comportamento ilícito, pelo Consumidor. 4. Mostra-se impossível reconhecer a excessividade de juros e consequente atualização dos valores questionados utilizando-se Laudo Pericial produzido unilateralmente. 5. Recurso conhecido e desprovido. . DECISÃO: “Apelação Cível (Banco). Ação Revisional de Contrato. Taxa de Avaliação do Imóvel. Serviço Realizado. Tarifa de Seguro. Pactuação Expressa. Legalidade. Cobrança. Possibilidade. Extra Petita. Decote. Necessário. 1. O julgamento deve limitar-se aos pedidos constantes da inicial sendo necessário o decote do excesso em caso de manifestação judicial extra petita. 2. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança das tarifas administrativas é legal, desde que expressamente pactuadas. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Apelação Cível (Consumidor). Ação Revisional de Contrato. Juros sobre Juros. Juros Remuneratórios. Illegalidade. Abusividade. Repetição do Indébito. Valores. Atraso na Entrega da Obra. Não Comprovação. Atualização do Valor Pago. Cálculos Unilaterais. Impossibilidade. 1. A utilização da Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada se houver significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado fixada para operações similares. 3. Somente é possível a cobrança de valores pelo atraso da obra, havendo comprovação do comportamento ilícito, pelo Consumidor. 4. Mostra-se impossível reconhecer a excessividade de juros e consequente atualização dos valores questionados utilizando-se Laudo Pericial produzido unilateralmente. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0601417-21.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover



parcialmente o primeiro recurso e conhecer e desprover o segundo recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0602277-95.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 983A/PE).

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Apelado: Daniel Leite Queiroz.

Advogada: Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB: 5373/AM).

Advogado: Tarcísio Ramos do Vale (OAB: 8534/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação Declaratória. Inexistência de Débito. Relação de Consumo. Cartão de Crédito. Cobrança Indevida. Contrato Nulo. Fraude. Assinatura. Laudo Pericial. Constatação. Repetição de Indébito. Má Fé. Ausência. Dano Moral. Ocorrência. Redução. Impossibilidade. 1. Havendo Laudo Pericial constatando ter havido fraude na assinatura, o contrato é nulo, sendo necessário que o fornecedor indenize o consumidor. 2. Restando devidamente configurado o abalo moral, incide o dever de indenizar, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Os valores descontados antes do ajuizamento da ação bem como os descontados durante o curso do processo, indevidamente, da conta corrente da consumidora, devem ser devolvidos. 4. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “Apelação Cível. Ação Declaratória. Inexistência de Débito. Relação de Consumo. Cartão de Crédito. Cobrança Indevida. Contrato Nulo. Fraude. Assinatura. Laudo Pericial. Constatação. Repetição de Indébito. Má Fé. Ausência. Dano Moral. Ocorrência. Redução. Impossibilidade. 1. Havendo Laudo Pericial constatando ter havido fraude na assinatura, o contrato é nulo, sendo necessário que o fornecedor indenize o consumidor. 2. Restando devidamente configurado o abalo moral, incide o dever de indenizar, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Os valores descontados antes do ajuizamento da ação bem como os descontados durante o curso do processo, indevidamente, da conta corrente da consumidora, devem ser devolvidos. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0627356-66.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0603815-43.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Daniel Leite Brito.

Advogado: Fabio Agostinho da Silva (OAB: 2776/AM).

Advogado: Lúcia Honório de Valois Coelho (OAB: 4233/AM).

Advogada: Catharina de Souza Cruz Estrella (OAB: 7006/AM).

Advogado: Diego Marcelo Padilha Gonçalves (OAB: 7613/AM).

Advogado: Barbara Trindade Lopes (OAB: 9178/AM).

Advogado: Felix Valois Coêlho Júnior (OAB: 339/AM).

Apelado: Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Procurador: Eriverton Monte Resende (OAB: 7648/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. VIOLAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. ERRO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A vedação à decisão-surpresa decorre da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, impondo ao Juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele, seja a requerimento da parte ou do interessado de ofício; 2. Suscitada tese que, de forma cabal e suficiente, fundamentou a sentença combatida, a saber, a perda do objeto da ação, sem que antes tenha sido dada a oportunidade para a parte autora se manifestar previamente, resta configurado o erro de procedimento, por violação à decisão-surpresa; 3. Sentença anulada; 4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0603815-43.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0603992-65.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Empresa Mercês Materiais de Construção.

Advogada: Marlene Pessoa Alves (OAB: 13870/AM).

Apelado: Adelson Tinoco da Fonseca.

Advogado: Ricardo de Jesus Colares de Oliveira (OAB: 10985/AM).

Advogado: Benedito de Oliveira Costa (OAB: 13110/AM).

Advogado: Francisco Edberto dos Santos (OAB: 12232/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - CONDENAÇÃO A PAGAR R\$ 50.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA R\$ 20.000,00 - PRECEDENTES - CONDENAÇÃO A PAGAR PENSÃO VITALÍCIA - AFASTADA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA ATESTAR O NÍVEL DE INCAPACIDADE DECORRENTE DO EVENTO DANOSO - AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA PELO AUTOR DA INCAPACIDADE PERMANENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DIMINUIR O QUANTUM DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. In casu, verifico que parte recorrente tenta afastar sua responsabilidade civil no caso argumentando que não existiria prova de que o veículo era realmente de sua propriedade. No entanto, o magistrado, destinatário final da prova, cotejou devidamente a responsabilidade com o acervo probatório dos autos, não tendo o recorrente conseguido infirmar